



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078295-69.2023.8.26.0053, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SAMUEL ALVES VIEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1078295-69.2023.8.26.0053
Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Cível
Apelante: Samuel Alves Vieira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2155

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Motorista carreteiro – Mal colunar – Ausência de liame etiológico e incapacidade laboral – Laudo conclusivo – Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA – Preliminar – conversão do julgamento em diligência para produção de nova prova pericial – Mérito – Objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário – Natureza agressiva das atividades desempenhadas e conjunto médico probatório suficiente a demonstrar a redução da capacidade laboral.

IMPROCEDÊNCIA – Preliminar afastada – Desnecessidade de nova perícia – Ausência de irregularidade no trabalho técnico – Livre apreciação das provas pelo juiz – Mérito – Perícia médica judicial bem fundamentada e que afastou a incapacidade laboral e o nexo de causalidade com o trabalho – Trabalho técnico amparado por vistoria ambiental, que não reconheceu a presença de fatores a ensejar nocividade para o segmento lombar – Moléstias outrora incapacitantes de cunho degenerativo sem repercussão atual na redução da incapacidade – Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício auxílio-acidente, ajuizada por **SAMUEL ALVES VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 171/173) e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por entender o juízo ausente os requisitos acidentários. Anoto que a r. sentença deixou de condenar o autor nas custas

e honorários, nos termos do artigo 129, da Lei 8213/91.

Recorre a parte autora (fls. 183/186). Preliminarmente, requer a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova pericial, apontando divergência entre a conclusão pericial e a realidade dos fatos. No mérito, pugna pela inversão do julgado, sob argumento de que comprovados os requisitos acidentários. Quanto ao nexo causal, entende indiscutível ante a constatação do trabalho desempenhado, de reconhecida natureza agressiva à coluna. Em relação à redução da incapacidade, alega que a prova médica anexada à inicial revela a presença de moléstia incapacitante (espondilodiscopatia, abaulamentos discais lombares difusos, radiculopatia e hernia discal). Descreve as atividades profissionais desenvolvidas no exercício da função habitual de motorista e aponta a existência de fatores de risco, como posturas antiergonômicas e esforço físico, situações que comprovam a origem ocupacional da moléstia, fazendo jus ao auxílio-acidente. Requer a conversão do julgamento em diligência ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para conceder-lhe auxílio-acidente desde o dia seguinte à alta médica do benefício previdenciário anterior.

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 194).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida.

Com efeito, não há qualquer imprecisão no referido trabalho técnico a justificar sua repetição ou complementação, pois o perito, como se verá a seguir, afastou expressa e fundamentadamente o requisito da incapacidade laborativa, de modo que desnecessários outros esclarecimentos. Ademais, como se verificará, os documentos a que se refere o autor, em suas razões recursais, como comprovadores da moléstia que entende incapacitante, foram devidamente avaliados pelo vistor oficial.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, realização de nova perícia ou a complementação daquela já realizada, ante a ausência de qualquer irregularidade e em face dos elementos convincentes contidos nos autos para o deslinde do feito.

De outra banda, inexistente qualquer fundamento sério para o alongamento da instrução probatória, que no caso seria inútil para o preenchimento do espaço cognitivo necessário à conclusão judicial.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, mas de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Lembro, por fim, que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências que entender inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de motorista carreteiro, em condições adversas de trabalho, adquiriu doenças ocupacionais por conta de moléstias na coluna vertebral. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que não houve comunicação de acidente de trabalho – CAT. Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, houve concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário: NB 31/619.516.263-2, de 29/07/2017 a 30/05/2018; NB 31/623.806.536-6, de 25/06/2018 a 23/05/2019 e NB 31/630.651.445-0, de 21/06/2019 a 29/10/2023.

Realizada perícia médica judicial (fls. 90/108), em 11/06/2023, com apoio em vistoria ambiental da lavra do **Dr. Alexandre Marcos Inaco Cirino**, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

“9-CONCLUSÃO

“Do observado e exposto, conclui esta perícia que não se comprova que as lesões físicas um dia percebidas no Autor tenham nexos causal ou concausal com o labor na empresa indicada. Tampouco se confirma

incapacidade laboral atual”.

Nessa medida, o laudo pericial foi muito bem fundamentado, não combatido cientificamente por assistente técnico, apesar de indicado pelo autor, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Importa anotar que a perícia médica judicial levou em consideração todas as queixas relatadas na exordial e documentos médicos pertinentes, de forma que não prevalece a tese de divergência apontada na conclusão pericial ante a realidade dos fatos.

A esse respeito, o perito nomeado pelo juízo, ressaltando que se trata de profissional especializado em ortopedia e traumatologia, esclareceu que os males percebidos nos exames subsidiários do obreiro são, segundo a literatura, de gênese hereditária preferencialmente. Não obstante, concluiu que *não se comprova que as lesões físicas um dia percebidas no Autor tenham nexo causal ou concausal com o labor na empresa indicada* (fl. 107).

Diante disso, ao contrário do que se alegou em razões recursais, sequer as lesões descritas na inicial tiveram relação com o desempenho da função habitual, vez que relacionadas a patologias de cunho degenerativo.

Nem mesmo se constatou agravamento das patologias degenerativas, pelo exercício do trabalho, em face da conclusão pericial. Isso porque, no que tange à redução da capacidade laboral, em suas considerações, o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado **não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aventadas**.

Vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, o exame físico específico, de acordo com o vistor oficial, *não demonstrou sequela neurológica incapacitante, corroborada pela Eletroneuromiografia apresentada e ausência de atrofia musculares notáveis em membros inferiores*.

Impende destacar, quanto ao exame físico, que o perito

anotou as seguintes observações: *Deambula normalmente sem claudicações. À observação furtiva, se movimenta sem dificuldades. Sem atrofias dignas de nota em MMII. Teste da ponta dos pés e dos calcanhares normal. Sinal alternativo de Lasegue normal* (fl. 97).

Ademais, o trabalho técnico contou com a vistoria ambiental, oportunidade em que o profissional médico, fazendo-se acompanhar de engenheiro do trabalho, esclareceu que ela não demonstrou nocividade para o segmento lombar e que no ambiente laboral não se comprovou carregamento de pesos excessivos de forma anti-ergonômica (fl. 107).

Nesse sentido, como já se disse, indene de dúvidas, o que se verificou é que as patologias apontadas pelo autor na exordial não mais repercutem em sua capacidade laboral, sequer mínima ou, muito menos, com imposição de maior esforço, sendo evidente que o perito judicial, nos termos de sua metodologia técnica, levou em consideração a função habitual, exercida pelo segurado, do ponto de vista de suas atividades, bem delineadas na vistoria local, valendo a pena sublinhar os pontos mais importantes de sua descrição: *Tratava-se de uma empresa de sucata de derivados de ferro e aço que processa material ferroso para fornecimento à indústria e para exportação. No local não foi visualizado nenhum obreiro em atitude anti-ergonômica e repetitiva. Todos os pesos são ascendidos com maquinário hidráulico. Foi apresentado um caminhão com Munck, onde segundo o Eng. Alexandre o Autor laborava. Todos os comandos do caminhão eram eletro hidráulicos, desde a fixação do caminhão até a manipulação do guincho que era feita sentado. Não acontecia ascensão manual de peso e posição anti-ergonômica* (fls. 102/103).

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, **o que não ocorreu no caso.**

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado ausência de incapacidade laboral.

Ressalto que, para se deferir a indenização acidentária, devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho das moléstias outrora incapacitantes, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral, presentemente. Ademais, os benefícios administrativos concedidos não ostentaram cunho acidentário, pois foram concedidos sob a rubrica previdenciária (fl. 31).

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Ademais, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista do apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial. O que se demonstrou é que o segurado foi, no passado, portador de moléstia incapacitante temporária, situação que não prevalece na atualidade, como frisou o *expert*.□□

Diante do exposto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.□

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator